

são por 10 annos no lugar do mesmo depre-
do. Nada encontro no processo que torne as-
neos dignos da Clemencia de Vossa Magesta-
de. Deus guarde V. (a) Visconde de
Santa Barbara.

1886
Junho
9

16.º 877

Antonio Joaquim Lopes
fourea pede alteração de
appellido

Ill. Mo. e Ex. Mo. Sr.º — Antonio Joaquim Lopes
fourea, recebedor da Comarca de Vizeu requer
(para maior facilidade do serviço e outras con-
veniencias) authorisação de assignar d'ora avan-
te — Antonio de fourea. O supplicante se-
guindo uma praxe de ha muito estabelecida,
porém não authorizada por Lei ou regu-
lamentos algum, apresenta certidão de Decla-
rações feitas a tal respeito na Camara
municipal e na Administração do Con-
celho de Vizeu, bem como em um 16.º do
Diario do governo e em cada um dos tres
jornaes da localidade. Antes da promulga-
ção do Código Penal nenhuma lei tinhámos
que prohibisse a mudança de nome ou de
appellido em geral, pois que a Ordenação Liv.
5.ª 1.ª 92 § 9 só prohibe o usar de appel-
lidos de fidalgos de solar conhecido, que tenham
terras de jurisdicção a quem taes appel-
lidos não pertencam, nem vier de tal li-
nhagem, posto que seus paes assim se cha-
massem exceptuando d'aquella pro-
hibição os individuos que se converterem
a Santa Fé, e os seus filhos. Esta Dou-
trina passou modificada para o art.º

237 do Código Penal que pune o uso
 indevido de títulos de nobreza e a usurpa-
 ção de brachos de armas. Este Código tam-
 bem condemna (art.º 234) a um
 mez de multa, salvo a reparação de
 qualesquer prejuizos causados, aquelle que
 mudar de nome sem que esta mudança
 seja legalmente autorizada com as sol-
 emnidades que determinar a Lei civil.
 O Decreto de 2 de abril de 1862 que repu-
 lou o Registo parochial (manda art.º 12.
 n.º 4) escrever somente o nome de que ha
 de usar o individuo baptisado, e não os seus
 appellidos; e pelo art.º 17 não admittê, fora
 do caso de rectificações em acto continuo
 (art.º 16) nenhuma outra sem ordem
 do Prelado baseada em sentença civil ou
 ecclesiastica, como for de direito. A tabel-
 la dos emolumentos das Secretarias d'Estado,
 que acompanha a Lei de 16 de abril de
 1867 dispõe sob o titulo de varias mercês =
 Licença para alterar os appellidos ---
 --- 10\$000 reis -. Finalmente o Re-
 gisto dos nascimentos ordenado pelo art.º
 245.º do Cod. civil ainda não está
 em vigor por faltar o respectivo regula-
 mento, porém quando o estiver só se
 refere ao nome do recém-nascido e não aos
 seus appellidos; e o art.º 245.º determina
 que nenhuma alteração, seja de que na-
 tureza for poderá ser feita aos assentos
 do Registo civil, serva em virtude de
 sentença passada em julgado, salvo o dis-
 posto no art.º 1088, que se refere a annula-
 ção de casamentos. Não encontro, e estou

convencido de que não existe, entre nós,
nenhuma outra legislação sobre esta maté-
ria. Analisando o que apresentei sou de parecer
que a Ordemança L. 5, Sec 42 & 43 foi subs-
tituída pelo art. 237 do Código Penal, ficando
este art. a única disposição vigente acerca de
alteração de appellidos, pois que o art. 234 do
mesmo Código se refere a mudança de nome,
palavra que se deve tomar no seu sentido res-
tricto, como tudo o que diz respeito á Lei
Penal e como é tomada no art. 12 R. 4
do Registo Parochial, e no art. 2459 do Cod.
Civil; podendo talvez assim affirmar-se que
está em vigor o citado art. 234 do Cod. Pe-
nal visto existir o Decreto de 2 de Abril de
1862 que ainda substitue o registo civil ordena-
do pelo Código. Tomando-se porém aquelle ar-
tigo como podendo abranger os appellidos, não
está em vigor n'essa parte por faltarem as
condições exigidas. Terros é verdade, o enolu-
mento declarado na tabella de 16 de abril de
1867 para se pagar pela licença de alteração
de appellido; porém não ha disposição legal
que regule a auctorisação de taes licenças. Em
resumo, pois, quanto á legislação parece-me
que nenhuma existe em vigor, entre nós em
relação á materia sujeita, (isto é mera al-
teração de appellido) e d'ahi deduzo que o
governo de sua alçada não pode ver-
dadeiramente conceder taes licenças, como
tambem me parece que (segundo a pra-
ze estabelecida n'esse Ministerio) pode
admittir aquella alteração não havendo
inconveniente para o serviço Publico
a qualquer dos seus empregados. N'este

Sina

sentido adopto as conclusões da informação dada sobre o requerimento do supplicante pela 2ª Repartição da Direcção geral da Thesouraria d'esse Ministerio. Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia das fiseas da Coroa e Fazenda em sessão de 4 do corrente mez de julho. Deus guarde V. (a) Visconde de Santa Elbira.

1886
julho
7

16. 759

Acorda-se um legado de 10:000\$000 reis em dinheiro deixado por Arsenio José Alves para sustentar uma escola de instrucção primaria na freguesia onde falleceu

Ill. mo e Ex. mo Sr. Arsenio José Alves, fallecido a 13 de maio de 1884, legou a quantia de dez contos de reis (10:000\$000) em dinheiro para — sustentar uma escola de instrucção primaria na freguesia onde falleceu, tendo esta escola o nome de — Escola Arsenio José Alves. Coube a sorte a freguesia de S.ª Justa de Lisboa. Declara o testador em seu testamento, que todos os legatarios de dinheiro e de papéis de credito ficam com o direito a receber os rendimentos dos respectivos legados desde o dia do seu fallecimento. Nomeou seus testamentarios, em primeiro lugar sua irmã e herdeira, e em segunda mais dois. De uma representação da Junta de